

que tem de incidir a contribuição de renda de casas, como foi julgado nos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 23 de Novembro de 1910, o que é conforme, não só à disposição literal dos citados artigos, mas também à contemplação das despesas do inquilino com as reparações consequentes da adaptação da casa aos seus usos domésticos, tais como as previstas na condição 4.^a do instrumento de contrato junto a fl. 12;

Considerando que, consequentemente, é menos fundada a distinção entre o rendimento colectável e o definitivo, para se aplicar aquele à contribuição de renda de casas e restringir este ao imposto predial;

Considerando que o conselho recorrido, no seu acórdão a fl. 8, reconhece que, para os efeitos do imposto predial, é inferior a 150\$000 réis o rendimento colectável da habitação a que se refere este processo, o que, como fica ponderado, é igualmente aplicável aos de contribuição de renda de casas; e por isso

Considerando que em Lisboa deixaram de ser tributáveis com este imposto os valores locativos inferiores a aquele limite, pelo decreto com força de lei, de 4 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, anular a colecta a que respeita o presente recurso, concedendo-lhe assim provimento.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

3.^a Repartição

DECRETO N.º 1:031

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso sob o n.º 14:796, em que são recorrentes Joaquim Félix da Rocha e sua mulher, e recorrida D. Emília Adelaide Dias Pereira Lobo, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Joaquim Félix Rocha, casado, proprietário, residente no lugar do Casal dos Macacos, comprou, por escritura de 18 de Janeiro de 1910, a Joaquim Lobo Garcez Palha de Almeida e mulher, D. Emília Adelaide Diogo Pereira Lobo, os prédios denominados Quinta da Espiçandeira, as vinhas do Paúl, Bordela e Praia, e um mato denominado a Mata, pela quantia de 5.000\$, com a obrigação de pagar anual e adiantadamente aos vendedores, até a morte do último sobrevivente, a pensão de 500\$.

Requeru, por isso, à Junta das Matrizes que, nos termos dos artigos 28.º, 29.º e 173.º, n.º 18.º, do Código da Contribuição Predial de 5 de Junho de 1913, fôsse discriminado o rendimento de 500\$ da pensão para que, deduzindo-se esta importância ao rendimento inscrito na matriz, ele e a pensioneira fôsssem tributados separadamente. A Junta das Matrizes atendeu-o, e do seu acórdão de 11 de Outubro de 1913 recorreu a pensionária D. Emília Adelaide Dias Pereira Lobo para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando:

a) Que a reclamação feita antes do exame e rectificação das matrizes prescritos nos artigos 51.º e 56.º do Código de Contribuição Predial e sem que decorressem o prazo e trâmites estabelecidos nos artigos 57.º e 58.º do mesmo Código foi prematura e intempestiva;

b) Que a contribuição predial recai sobre todos os prédios situados no continente e ilhas adjacentes que não sejam isentos por lei (artigo 1.º do Código), e não sobre os créditos ou direito ao preço da venda desses prédios, quaisquer que sejam as pensões ou prestações em que

haja de ser pago, pois que tais pensões ou prestações não são prédios rústicos ou urbanos e a sua estipulação quanto ao tempo, lugar e forma de pagamento, é perfeitamente lícita ao outorgante (artigos 739.º, 1546.º e outro do Código Civil);

c) Que pela escritura foi transmitida ao comprador recorrido a propriedade plena dos prédios vendidos; não ficando os vendedores com qualquer propriedade imperfeita sobre os mesmos prédios, para que a contribuição predial possa ou deva fraccionar-se entre aqueles e estes, nos termos do Código de Contribuição Predial;

d) Que as propriedades imperfeitas são tam sómente as enumeradas no artigo 2189.º do Código Civil, entre as quais se não compreendem as pensões ou prestações para pagamento integral do preço da venda, qualquer que seja a sua importância ou forma periódica desse pagamento;

e) Que assim o entenderam o secretário de finanças, quando liquidou a contribuição de registo aos compradores em 1.606\$50, reconhecendo que a transmissão se operou plenamente, adquirindo eles a propriedade perfeita dos bens vendidos sem quaisquer restrições;

f) Que com o fundamento de ser a pensão ou prestação parte do preço da venda emergente da própria escritura e contrato nela exarado, e não qualquer direito imobiliário comum aos vendedores, julgou a sentença constante da certidão de fl. ... não estar a recorrente sujeita ao pagamento da contribuição de registo por título gratuito por ser a dita pensão um direito próprio da mesma recorrente e não havido por sucessão testamentária de seu falecido marido;

g) Que esta sentença, confirmada por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22 de Novembro de 1911, constitui um caso julgado sobre não ser tal pensão ou prestação, qualquer espécie de propriedade imperfeita, sujeita a contribuição predial que só incide sobre bens imobiliários; e, finalmente

h) Que, até prova em contrário, se presume que é proprietário pleno do prédio, quem figura como seu dono na matriz, ou o está possuindo (artigo 29.º do Código de Contribuição Predial); e, no caso sujeito, é o recorrido quem os possui e figura na matriz como dono dos prédios vendidos.

O recorrido opôs que, tendo comprado à recorrente e a seu marido os prédios em questão por 5.000\$ com a condição de lhe pagar anual e adiantadamente a renda ou pensão de 500\$, esta devia, por força do disposto nos artigos 28.º, 29.º e 175.º, n.º 18.º, do Código de Contribuição Predial, ser discriminada para o efeito de ser por ela colectada a recorrente, como o entendera e julgara a Junta das Matrizes.

O inspector de finanças e juiz auditor do Ministério foram de parecer que o recurso devia ser provido; e o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, depois de considerar que os prédios vendidos ao recorrido com a condição deste pagar à recorrente e seu marido uma pensão de 500\$, constituindo esta apenas direito ao preço da venda, por isso que os compradores ficaram na fruição de todos os direitos de propriedade, e ponderando que a hipoteca devidamente registada, onera a propriedade, não como ónus real, mas como crédito mobiliário, visto que os compradores estão sujeitos ao pagamento da referida pensão, não só pelos bens hipotecados, mas ainda por outros que, além deles, possuam; proveu efectivamente no recurso para que se mantivesse a primitiva inscrição.

Vem deste acórdão, em tempo e competentemente interposto pelo reclamante, ora recorrente, o presente recurso.

E vistas as alegações das partes, ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Atendendo a que o recurso foi interposto em tempo e

é competente, não se tendo suscitado dúvidas sobre a legitimidade das partes;

Atendendo a que a inscrição na matriz predial estabelece a presunção de direito, só podendo ser ilidida por prova em contrário, de que é proprietário dos bens quem nela figura como seu dono ou os está possuindo, artigo 29.º do Código de Contribuição Predial de 5 de Junho de 1913; e, por isso, ao recorrente, em nome de quem estão inscritos os imóveis que, por escritura de 18 de Janeiro de 1910, lhe venderam a recorrida e marido na impossibilidade de provar que não os está possuindo, incumbia-lhe demonstrar que apenas tinha adquirido pela referida escritura a propriedade imperfeita dos mesmos imóveis; ora

Atendendo a que, pela referida escritura, a recorrida e seu falecido marido venderam ao recorrente e mulher pela quantia de 5.000\$ os imóveis nela mencionados com a cláusula destes lhes pagarem 500\$, anual e adiantadamente, até o falecimento do último, e a verdade é que esta cláusula não altera nem modifica a essência e natureza do contrato de compra e venda emergente da aludida escritura, por isso que dela não derivou qualquer restrição na transferência do direito de plena propriedade que os vendedores tinham sobre os prédios vendidos;

Atendendo a que, por outro lado, a hipoteca dos prédios dos compradores em favor dos vendedores, não sendo senão uma garantia do crédito do 500\$, que aqueles se obrigaram a pagar, anual e adiantadamente, a estes, não constitui ónus real e, consequentemente, não torna em imperfeita a propriedade hipotecada, como decorre dos artigos 949.º, § 2.º, n.ºs 1.º a 4.º, e 2189.º, n.ºs 1.º a 6.º do Código Civil; portanto;

Atendendo a que o recorrente, baseando-se apenas na referida escritura, nada provou em contrário da presunção que a sua inscrição na matriz predial estabelece; antes a confirmou bem como não demonstrou que se verificava qualquer das hipóteses previstas nos artigos 28.º e 173.º, n.º 18.º, do Código de Contribuição Predial vigente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação de provimento no recurso para o efeito de confirmar o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

DECRETO N.º 1:032

Atendendo ao que me representou a Câmara Municipal do concelho de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo, e havendo-se aberto o inquérito e instaurado o processo indicado no decreto de 3 de Novembro de 1882, sob proposta dos Ministros do Interior e do Fomento, o nos termos do citado decreto: hei por bem decretar, conformando-me com o parecer do Conselho de Obras Públicas e Minas, que no plano das estradas municipais do referido concelho seja incluída a estrada seguinte: Da ligação da estrada nacional n.º 3 com a estrada nacional n.º 25 pela freguesia de Paço.

Os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 7 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 731

Pelo decreto do Governo Provisório da República Portuguesa, de 16 de Março de 1911, foi pôsto em execução no exército da metrópole e na armada o Código do Processo Criminal Militar, constituindo este diploma a codificação de todas as normas referentes a competência, organização, funcionamento dos tribunais e processo, deixando-se para mais tarde a reforma da parte restante da legislação criminal militar.

Introduziram-se pelo mesmo decreto modificações na parte penal propriamente dita (livro primeiro dos Códigos de Justiça Militar do Exército e Armada), que enérgicamente eram reclamadas pelas circunstâncias, conforme se mostra no relatório que antecede o aludido decreto.

Não foi, porém, até hoje pôsto em vigor no ultramar o decreto de 16 de Março de 1911, porquanto, não se podendo aplicar às forças militares coloniais, íntegro, o Código do Processo Criminal Militar, se lhe introduziram para esse fim as convenientes modificações, o que constitui um capítulo especial no projecto de reorganização do exército colonial que foi presente ao Parlamento.

Não sendo, porém, de equidade que às forças do exército e da armada se aplique o Código do Processo Criminal Militar, que foi moldado tendo em consideração que a justiça deve acompanhar a evolução das sociedades modernas, senão ser ela própria a representação dum regime.

Considerando que urge terminar com uma tal situação, que cria uma manifesta desigualdade, sob o ponto de vista da acção penal, entre o exército, a armada e as forças militares coloniais, que cousa alguma justifica, porquanto, ao passo que para as duas primeiras colectividades não é aplicável a pena de reclusão e a de exautoração e o é para a última;

Considerando que, pelos motivos referidos, diversas são as circunstâncias atenuantes que se consideram nos julgamentos a que tenham de ser submetidos os militares pertencentes a umas e outras corporações;

Considerando que disposições posteriores introduziram no Código do Processo Criminal Militar modificações importantes que, pelas razões já aduzidas, tem igualmente de se aplicar ao ultramar;

Considerando ainda que, para facilitar a acção da justiça, não convém pôr em execução nas províncias ultramarinas o aludido diploma simplesmente na parte executível, donde poderia resultar um modo diferente de proceder em cada colónia, em assuntos a que devorá sempre presidir a maior uniformidade;

Considerando, finalmente, que novas normas há a introduzir na forma do seguimento dos processos instaurados no ultramar contra militares que, posteriormente, se encontrem por qualquer circunstância na metrópole, ou hajam regressado às suas anteriores situações no exército metropolitano e na armada, a fim de evitar, por um lado, a permanência prolongada, nas colónias, de indivíduos, nas aludidas condições, aguardando o seu julgamento e, por outro, o grande dispêndio que acarretaria ao Estado o regresso ao ultramar, única e exclusivamente para aquele fim, daqueles que se encontrassem na metrópole; mas convindo ainda que, para o exercício da justiça, se estabeleçam normas e fixem regras impeditivas de abusos, que na prática se poderiam dar, pela